

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066



APÓLICE DE SEGURO – RISCOS NOMEADOS E OPERACIONAIS

Prezado Cliente

Agradecemos por fazer da HDI Global sua escolha de seguradora.

A partir de agora você passa a contar com a segurança e os serviços de uma empresa especializada no segmento corporativo, que preza relações éticas e duradouras.

Pertencendo ao grupo alemão Talanx (um dos líderes globais em seguros e resseguros, com receitas superiores a US\$ 35 Bilhões e com mais de 22.000 colaboradores atuando em aproximadamente 150 países), a HDI Global inicia suas operações no Brasil oferecendo produtos e soluções em seguros como Responsabilidade Civil, D&O, E&O, Riscos de Engenharia, Riscos Patrimoniais e Transportes.

Na sequência você encontrará o conjunto de condições que fazem parte de sua apólice. Em caso de qualquer dúvida converse com seu corretor de seguros ou diretamente conosco através dos canais abaixo:

Ouvidoria

0800 775 4071

Horário de atendimento: segunda à sexta das 8h às 18h.

Endereço eletrônico: www.hdi-gerling.com.br/contato.htm

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

0800 775 4062

0800 771 3238 – para portadores de deficiência auditiva

Atenciosamente

Guillermo León
HDI Global Seguros S.A.

Capital Vinculado R\$ 62.946.627,90

Capital Subscrito R\$ 62.946.627,90

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

HDI Global Seguros S.A. Av. das Nações Unidas, 14.261 Condomínio WT Morumbi – Ala B – 21º Andar, São Paulo/SP. - 04794-000
www.hdi-gerling.com.br fone: 11 5508 1300 fax: 11 5507 3164

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066

**Segurado:**

Control Union Warrants Ltda.

CNPJ:

04.237.030/0001-77

Atividade Principal:

A atividade do segurado consiste na prestação de serviços de fiel depositário de mercadorias, nos termos do Código Civil, demais contratos firmados e/ou fiel depositário judicial de produtos e/ou depósito de mercadorias em armazém geral e/ou agropecuário e/ou depositário emissor de títulos de Conhecimento de Depósito e Warrant e/ou Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário, conforme Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903 e nos termos da Lei nº 11.076/2004, de 30 de dezembro de 2004, e/ou guarda, conservação e custódia de produtos de propriedade de terceiros ou cedidos em garantia, incluindo, mas não se limitando a produtos agropecuários e seus derivados.

Todo estoque de mercadorias, que não estejam expressamente excluídos na apólice, os quais o segurado seja responsável por garantir, na qualidade de fiel depositário, que constituem os locais de risco, incluindo, mas não limitado a: aço, açúcar, álcool, algodão (todas as formas – sem restrição), alumínio, amendoim, arroz, biodiesel, café, canola, carne congelada, caroço de algodão, casca de castanha de caju, castanha de caju, cobre, contentores de fumo, couro, creme de leite, defensivo agrícola, diesel, farelo de amendoim, farelo de soja, ferro, fertilizante, fumo, gasolina, gordura vegetal, insumos de bateria/cobre/cabos, leite UHT e leite em pó, linhaça, magnésio, manganês, milho, minério, nafta e derivados, óleo, óleo de amendoim, óleo de castanha, óleo de linhaça, óleo de palma, óleo de soja, papel, peixe congelado, polipropileno, polpa de tomate, sementes, silício, soja, suco concentrado, tecido e trigo.

1. Vigência:**Início:**

24h00min* do dia 18/11/2019

Término:

24h00min* do dia 12/05/2021

*Horário oficial da unidade da federação (estado), onde estiver localizado o risco segurado.

2. Âmbito Geográfico da Cobertura:

As disposições deste de seguro aplicam-se, exclusivamente, às perdas e danos ocorridos nos locais segurados situados no Território Brasileiro.

3. Locais de Risco e Valores em Risco

Conforme movimentação mensal encaminhada.

O segurado fará declarações mensais à Seguradora até o dia 10 de cada mês, ou, caso não seja dia útil, no primeiro ou segundo dia imediatamente seguintes, com a posição de bens e locais do último dia do mês anterior.

Caso haja a necessidade, conforme solicitado pelo Segurado, a Seguradora emitirá declaração de beneficiário, em modelo previamente acordado entre as partes, indicando produto, local depositado e beneficiário indicado pelo Segurado, devendo ser firmada pelo representante legal e enviada ao Segurado em até dois dias úteis.

4. Valores em Risco

Locais: Todos

Média estimada de movimentação mensal – Mercadorias e Matérias-Primas: R\$ 1.000.000.000,00, ajustável

5. Condições de Contratação

Limite Máximo de Garantia da Apólice: R\$ 235.000.000,00 - conforme tabela abaixo (item 7)

Forma de Contratação: Risco Absoluto

Participação com Liderança HDI Global: R\$ 183.300.000,00 - 78% de 100% (ver Cláusula de Cosseguro)

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066

**6. Cláusula de Cosseguro**

Fica distribuído a participação das seguintes seguradoras conforme quadro abaixo.

Esta apólice única de cosseguro é emitida de acordo com o Decreto Lei n.º 73, de 21.11.1966, e dela participam as cosseguradoras a seguir discriminadas, cada uma das quais assume direta e individualmente a responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação mencionada nesta apólice, cujas condições gerais e/ou condições particulares e/ou cláusulas e/ou declarações impressas, ficam valendo para todas as cosseguradoras.

Seguradora	Participação	Valor (R\$)
HDI Global Seguros S.A.	78%	183.300.000,00
Sompo Seguros S.A.	22%	51.700.000,00
SOMA	100%	235.000.000,00

De conformidade com o Decreto Lei n.º 73, de 21.11.1966, fica designada "Líder" do presente seguro à **HDI GLOBAL SEGUROS S/A.**, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O estipulante/segurado em virtude desta designação assume o compromisso de dirigir à "SEGURADORA LÍDER" todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições gerais e/ou condições especiais e/ou condições particulares e/ou cláusulas e/ou declarações desta apólice, cabendo ao mesma responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.

7. Coberturas, Limites Máximos de Indenização (LMI) e Franquias

Coberturas	Limite Máximo de Indenização – R\$	Franquia – R\$
Danos Materiais ocorridos de forma súbita, imprevista e acidental aos bens segurados e descritos na apólice, incluindo, mas não limitado a: - Incêndio (inclusive decorrente de Queimadas em Zonas Rurais), Queda de Raio e Explosão de Qualquer Natureza - Alagamento e / ou Inundação - Defeito mecânico, que danifique os bens segurados; - Tormentas Elétricas, Descargas Atmosféricas; - Terremoto, Tremores de Terra e Maremotos - Deterioração de Mercadorias em Ambientes Refrigerados ou Frigorificados - Danos Elétricos - Queda de Aeronaves ou Quaisquer Outros Engenhos Aéreos ou Espaciais - Fermentação e / ou Combustão Espontânea - Vendaval, Furação, Ciclone, Tornado, Granizo, Impacto de Veículos e Fumaça - Tumultos, Greves e Lock- Outs - Deslizamento, Desmoronamento e Afundamento de Terras	Limite de: 235.000.000,00 exclusivo para o local Premium Martini com sublimite de: 200.000.000,00 exclusivo para os locais CTA Venâncio Aires e Premium Matriz e sublimite de: 140.000.000,00 para os demais locais (e novas inclusões)	P.O.S. de 10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de 100.000,00
Inclusões, Exclusões de Bens / Locais e Alteração de Valores em Risco	140.000.000,00	

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



Mercadorias em Galpão Vinilona	23.000.000,00	
Roubo e / ou Furto Qualificado de Bens	5.000.000,00	
Atos de Autoridade Governamental	10.000.000,00	
Apropriação Indébita	50.000.000,00	P.O.S. de 15% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de 250.000,00

Notas:

- Todos os limites máximos de Indenização são agregados, devendo ser deduzidos dos mesmos, os valores das indenizações pagas durante a vigência da apólice, além disso, são específicos de cada cobertura, não sendo admissível, durante todo o prazo de vigência deste seguro, a transferência de valores de uma para outra cobertura.
- Definição de Silo Bolsa (silo bag) para armazenamento de grãos e silagem:
O silo bolsa é um sistema de armazenamento, que vem de encontro a resolver um dos principais problemas dentro das propriedades rurais, a de falta de espaço para armazenar a própria safra.
- Ficam excluídos do presente seguro:
 - Furto Simples e/ou desaparecimento misterioso;
 - Negligência e/ou Dolo do Segurado;
 - Mofo, Fungos, Bolor, Infestações, Danos por Vermes, Fumigação.

8. Condições Aplicáveis ao Presente Seguro

- Condições Gerais
- Condições Especiais de Danos Materiais
- Demais Condições Especiais e/ou Particulares que farão parte da apólice a ser emitida.

9. Cláusulas Particulares e Especiais**- Condições All Risks**

Consideram-se Riscos Cobertos aqueles descritos como dano físico causado exclusivamente à propriedade material tangível. A cobertura desta apólice se aplica aos bens segurados enquanto estiverem no local definido na apólice, salvo estipulação em contrário nas Cláusulas e/ou Condições das coberturas contratadas.

Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, ao seu critério, salvo se convencionado em contrário nas Condições Especiais e/ou Coberturas Adicionais, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização por Cobertura contratados.

- 1º Risco Absoluto

Nessa forma de contratação, o segurador responde pelos prejuízos, integralmente, até o montante do limite máximo de garantia, deduzidas eventuais franquias. Não haverá, em hipótese alguma, aplicação de cláusula de rateio.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



- Cláusula Particular – L.M.I. Único

Declara-se para os devidos fins e efeitos que, este seguro foi contratado sob a forma de LMI Único para todos os locais segurados especificados na presente apólice.

Fica estabelecido que, em caso de eventual sinistro, a indenização não poderá exceder ao LMI de cada cobertura contratada, limitado ao VR declarado para cada local.

- Cláusula Particular de Reintegração Automática

Fica entendido e acordado que, ocorrendo sinistro, o limite máximo de indenização ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga, mediante pagamento de prêmio adicional calculado, proporcionalmente ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice.

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

- Cláusula de Indenização

Para apuração do valor de indenização, será considerado o valor de reposição/substituição do bem, conforme valor de mercado daquele produto, conforme fontes oficiais, ou, na sua ausência, valor de mercado acordado entre proprietário da mercadoria e o credor, ou conforme as declarações mensais do segurado, o que for maior para a data do sinistro, considerando, ainda, despesas relacionadas à aquisição do produto, despesas com tributos, frete, despesas de reparo.

- Beneficiário

Esta apólice se considera automaticamente endossada ao beneficiário do contrato de fiel depositário, endossatário do respectivo certificado CD/W ou CDA/WA, proprietário de mercadoria depositada em local de armazenagem de terceiro ou de qualquer outro contrato utilizado, de modo tal que, no caso de garantia, as indenizações correspondentes serão pagas em primeiro lugar ao credor até a participação de seu interesse na matéria segurada, e o saldo, caso exista, será pago ao tomador e/ou ao proprietário dos bens segurados, nessa ordem, e também, até a participação de seus respectivos interesses na matéria.

- Cobertura Adicional – Bens Ao Ar Livre

Cláusula 1 - Riscos Cobertos

Esta cobertura adicional, garante até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, a indenização pelos prejuízos diretamente causados aos bens e/ou mercadorias do segurado quando ao ar livre.

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

BENS AO AR LIVRE: bens segurados que estiverem ao ar livre, em terraço, edificações abertas ou semi-abertas, galpões, alpendres ou semelhantes.

Cláusula 2 - Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado

2.1. Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro coberto nos termos desta cobertura básica, o Segurado participará, à título de Franquia e/ou Participação Obrigatória, com os valores estabelecidos na apólice para esta cobertura.

Cláusula 3 - Ratificação

3.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066



- Cobertura Adicional – Mercadorias em Galpões de Vinilona

Cláusula 1 - Riscos Cobertos

Esta cobertura adicional, garante até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, a indenização pelos prejuízos diretamente causados aos bens e/ou mercadorias do segurado quando armazenados em galpões de vinilona, infláveis e assemelhados.

Cláusula 2 - Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado

2.1. Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro coberto nos termos desta cobertura básica, o Segurado participará, à título de Franquia e/ou Participação Obrigatória, com os valores estabelecidos na apólice para esta cobertura.

Cláusula 3 - Ratificação

3.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

- Cobertura Adicional – Mercadorias em Silo Bags

Cláusula 1 - Riscos Cobertos

Esta cobertura adicional, garante até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pelos prejuízos diretamente causados aos bens e/ou mercadorias do segurado quando armazenados em silo bags.

Cláusula 2 - Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado

2.1. Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro coberto nos termos desta cobertura básica, o Segurado participará, à título de Franquia e/ou Participação Obrigatória, com os valores estabelecidos na apólice para esta cobertura.

Cláusula 3 - Ratificação

3.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

- Cobertura Adicional – Fermentação

1. Essa cobertura garante os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens cobertos em consequência de Fermentação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

- Cláusula de Apropriação Indébita

Não obstante qualquer disposição em contrário contida em outra parte aqui ou na lei e na prática pela qual esta apólice está sujeita, este seguro não exclui danos ou despesa atribuível a apropriação indébita/ilegítima executados por parte do administrador ou responsável pelos depósitos e/ou depositante e/ou operadores de armazéns ou instalações de recebimento, transportadores, cuidadores, operadores de serviços, inspetores, pessoal de vigilância, intrusos ou qualquer pessoa alheia às instalações e/ou mercadorias e matérias-primas, enquanto se encontrarem sob o cuidado, custódia e/ou controle do Segurado nos depósitos próprios, de sua posse e/ou de terceiros.

- Seguro de Roubo ou Furto Qualificado de Bens

1 - RISCOS COBERTOS

1.1 Esta Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, pelas perdas e/ou danos materiais causados a aos bens de propriedade do Segurado descritos nesta apólice, por:

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



a) roubo ou furto qualificado, conforme definido no inciso I do artigo 155 do Código Penal;

b) A extorsão, de acordo com a definição do Artigo n.º 158 do Código Penal.

1.2 São, também, indenizáveis, por esta cobertura, as perdas e/ou danos materiais decorrentes de:

a) impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivos de força maior;

b) providências tomadas para o combate à propagação dos riscos cobertos;

c) Danos causados a portas e janelas, bem como danos às fechaduras e outras partes do imóvel, onde os bens cobertos encontram-se localizados, quer o furto qualificado tenha se consumado ou não ou tenha se caracterizado como simples tentativa.

1.3 São, ainda, garantidas por esta cobertura, os desembolsos previstos no subitem 2.3 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice.

1.4 Para fins deste seguro, define-se:

a) Roubo: Subtração, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada;

b) Furto Qualificado: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados, desde que deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial.;

c) Extorsão: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa”. (Artigo n.º 158 do Código Penal);

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 ALÉM DAS EXCLUSÕES NA CLÁUSULA 3ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE QUAISQUER PREJUÍZOS, ÔNUS, PERDAS OU DANOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO:

A) APROPRIAÇÃO INDÉBITA NOS TERMOS DEFINIDO PELO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL:

“APROPRIAR-SE DE COISA ALHEIA MÓVEL, DE QUE TEM A POSE OU A DETENÇÃO”;

B) FURTO SIMPLES, CONFORME DEFINIDO PELO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL: “SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL”;

C) FURTO QUALIFICADO DEFINIDO COMO TAL NOS INCISOS II E III DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL E SEM QUE TENHA HAVIDO DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA, SENDO:

“II – COM ABUSO DE CONFIANÇA, OU MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA;

III – COM EMPREGO DE CHAVE FALSA;”

D) ESTELIONATO, NA FORMA DEFINIDA PELO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL: “OBTER PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO ALGUÉM EM ERRO, MEDIANTE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO”;

E) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL:

“SEQUESTRAR PESSOA COM O FIM DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, QUALQUER VANTAGEM, COMO CONDIÇÃO OU PREÇO DO RESGATE” ;

F) INFIDELIDADE, CUMPLICIDADE, DOLO OU CULPA GRAVE DE DIRETORES, SÓCIOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO;

G) DESOCUPAÇÃO OU DESABITAÇÃO DO IMÓVEL.

H) ROUBO OU FURTO PRATICADO COM CUMPLICIDADE, DOLO OU CULPA GRAVE DE DIRETORES, SÓCIOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO.

3 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

3.1 SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE, ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE:

A) AERONAVES, EMBARCAÇÕES, AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES DO SEGURADO OU DE TERCEIROS, BEM COMO COMPONENTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E MERCADORIAS

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



NO INTERIOR DE QUAISQUER VEÍCULOS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE MERCADORIAS INERENTES AO RAMO DE NEGÓCIO DO SEGURADO.

C) SOFTWARES DESENVOLVIDOS PELO SEGURADO OU POR TERCEIROS SOB ENCOMENDA, ESTANDO COBERTOS, ENTRETANTO, OS SOFTWARES COMERCIALIZADOS OFICIALMENTE;

D) PAPÉIS DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES EM GERAL, TÍTULOS OU DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, MOEDAS CUNHADAS, PAPEL MOEDA, CHEQUES, BILHETES DE LOTERIA, BÔNUS, LIVROS DE CONTABILIDADE E QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;

E) BENS EXISTENTES EM VITRINES, MOSTRUÁRIOS OU EM OUTROS LOCAIS PROTEGIDOS APENAS POR VIDRAÇAS;

F) MERCADORIAS EM TRÂNSITO, POR QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE;

G) OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMATIVO, OBJETOS RAROS, JOIAS, METAIS PRECIOSOS OU PEDRAS PRECIOSAS.

4 – DOCUMENTOS BÁSICOS PARA REGULAÇÃO DE SINISTROS

4.1 Além dos documentos exigidos no subitem 16.3 das Condições Gerais desta apólice, sem prejuízos de outros, o Segurado deverá apresentar a documentação a seguir:

a) Boletim de ocorrência policial;

b) Dois orçamentos para reparo e reposição dos bens sinistrados.

5 - RATIFICAÇÃO

5.1 Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cobertura.

- **Deslizamento, Desmoronamento e Afundamento de Terras**

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais decorrentes de deslizamento, desmoronamento ou afundamento de terras.

- Deslizamento ou Desmoronamento: deslocamento, queda, desmoronamento súbito e natural de massas rochosas ou de terras;

- Afundamento: afundamento súbito e natural do solo devido a existência de cavernas ou cavidades naturais no subsolo. São, também, indenizáveis, por esta cobertura, as perdas e/ou danos materiais decorrentes de:

a) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção de salvados por motivo de força maior; e

c) deterioração de bens garantidos, guardados em ambientes frigorificados, em virtude de paralisação do respectivo sistema de refrigeração, desde que tal paralisação seja resultante direta e exclusivamente de desmoronamento na área ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

- **Inclusões / Exclusões De Bens / Locais e Alterações de Valores**

Tendo sido contratado nesta apólice a presente cláusula, fica entendido e acordado que as inclusões/exclusões de bens/locais e alterações de valor em risco (aumento/redução/transferência) estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o Valor em Risco máximo determinado na apólice, por local segurado. Conforme operacionalização descrita nas presentes Condições Particulares, a declaração mensal enviada representará a posição do último dia do mês declarado.

A cobrança adicional de prêmio será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em todas as declarações mensais encaminhadas pelo segurado até a data do término da vigência desta apólice.

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

10. Em caso de sinistro, o liquidador designado pelo Segurador será: Cuningham.

11. Subjetividades

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

HDI Global Seguros S.A. Av. das Nações Unidas, 14.261 Condomínio WT Morumbi – Ala B – 21º Andar, São Paulo/SP. - 04794-000
www.hdi-gerling.com.br

fone: 11 5508 1300 fax: 11 5507 3164

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066



- Se duas ou mais franquias e/ou participação do segurado, relativas aos Danos Materiais, previstas na especificação da apólice, incidirem em uma única ocorrência, aplicar-se-á aos prejuízos relativos aos danos físicos a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.
- **Sanções / embargos:**
Esta apólice não prevê cobertura relacionada a qualquer negócio, incluindo, mas não limitado a este seguro e ao cumprimento de qualquer obrigação contida, na medida em que viole qualquer lei aplicável de sanções econômicas ou comerciais ou regulamentos da Organização das Nações Unidas, União Europeia, Espaço Econômico Europeu, Reino Unido, Estados Unidos da América e/ou qualquer outra legislação nacional aplicável de sanção econômica ou comercial, ou regulamentos.
- Ratificam-se os termos da proposta n° 03.001.111.2019_H.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO RISCOS OPERACIONAIS

CLÁUSULA 1ª – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- a) O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- b) O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site <http://www.susep.gov.br/>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- c) A aceitação do presente seguro foi precedida da análise do risco.
- d) As garantias contratadas deverão ser ratificadas na especificação da apólice.
- e) As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas por esta Seguradora junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.
- f) Eventuais encargos de tradução referentes a reembolso de despesas efetuadas no exterior serão de exclusiva responsabilidade desta Seguradora.

CLÁUSULA 2ª – DEFINIÇÕES

2.1 Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

Aceitação do Risco: ato de aprovação pela Seguradora de proposta de seguro efetuada pelo Proponente para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s), após análise do risco.

Agravação do Risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independente ou não da vontade do Segurado.

Apólice: contrato de seguro que discrimina o bem ou interesse segurado, às coberturas contratadas e direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Ato Doloso: ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Ato Ilícito: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Boa-fé: no contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro.

Cobertura: garantia de compensação ao Segurado pelos prejuízos decorrentes da efetivação do sinistro previsto no contrato de seguro.

Condições Contratuais: representam as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições ou Cláusulas Particulares de um mesmo seguro.

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura do seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas da apólice que tem aplicação geral a todos os seguros de determinado ramo ou modalidade de seguro ou coberturas, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Corretor de Seguro: profissional habilitado pela SUSEP e autorizado a angariar e promover contratos de seguros.

Desentulho: Desobstrução e retirada de entulho.

Edifícios: Compreende todas as construções, tudo o que completa e que faça parte integrante dos Equipamentos destinados aos serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



Endosso (ou aditivo): documento através do qual a Seguradora e o Segurado acordam a alteração do contrato de seguro.

Especificação da Apólice: documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

Equipamentos Eletrônicos: Abrange os equipamentos de computação, os eletrônicos e de baixa voltagem.

A cobertura a esses bens garante contra os danos de causas internas, durante o funcionamento, ou externas durante o funcionamento ou quando paralisados em manutenção.

Equipamentos Móveis: Equipamentos destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

Erupção Vulcânica: Fenômeno da natureza, geralmente associado à extravasação do magma de regiões profundas da Terra na superfície do planeta.

Explosão: Resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato da energia liberada pela reação em cadeia ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção.

Evento: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

Força Maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

Franquia/Participação do Segurado nos Prejuízos: valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Furto qualificado: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados, desde que deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial.

Furto simples: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: Tipo de precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

Greve: ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

Incêndio: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo. É o fogo anormal seguido de conflagração, que destrói ou danifica os bens e objetos.

Indenização: valor devido por força de sinistro coberto, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

Inspeção de Riscos (Vistoria): inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

Liquidação de Sinistro: processo para pagamento de indenizações ao Segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros.

Lock-out: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

Móveis e Utensílios: Compreende mobiliário em geral, utensílios de copa e cozinha, aparelhos eletrodomésticos, roupa de cama, de mesa e de uso pessoal, tapetes, cortinas, objetos de adorno e arte, livros, cristais, porcelanas, louças, pratarias, telefones e todos os demais móveis, objetos e utensílios que por serem próprios e inerentes, constituem o conteúdo do risco segurado.

Maquinismos, Móveis, Utensílios e Instalações: Compreende todas as máquinas, pertences e acessórios, tais como: estruturas que sustentam os maquinismos, motores, transmissões, caldeiras, polias, tubulações instalações próprias ao funcionamento, escrivaninhas, mesas, poltronas, cadeiras, estantes, arquivos, telefones, máquinas de escrever, somar, calcular e de contabilidade, cofres de ferro (excluindo o conteúdo), materiais de escritório não usado, bem como maquinário em depósito, encaixotado ou não, em processo de desmontagem e/ou montagem e montado, ferramentas e todos os demais maquinismos, móveis, objetos e utensílios em geral, próprio de sua indústria, tudo regularmente instalado e/ou existente em cada edifício, ou ainda, se referidos na especificação da apólice.

Maremoto: Espécie de terremoto que ocorre na superfície da Terra coberta pelas águas de mares e oceanos.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



Mercadorias e Matérias Primas: Compreende todas as mercadorias, em vias de fabricação, prontas e/ou em depósito, próprias ao ramo do estabelecimento segurado, bem como toda matéria-prima necessária à fabricação, existente em cada edifício ou quando referida na especificação da apólice.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Perda Total: A Perda Total será caracterizada quando ocorrer a Perda Total Real ou a Perda Total Construtiva (ou legal) do objeto segurado.

Ocorre a Perda Total Real do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, imprópria ao fim a que era destinado.

Ocorre Perda Total Construtiva do objeto segurado quando o custo de sua reconstrução, reparação e/ou recuperação, atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não se levando em conta o valor do salvo.

Prejuízo: qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prêmio: preço do seguro, ou seja é a importância paga pelo Segurado à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prescrição: é o prazo que o Segurado tem para acionar na justiça a Seguradora e vice-versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora.

Proposta de Seguro: instrumento que formaliza o interesse do Proponente em contratar o seguro.

Quebra de Máquinas: Perda e/ou danos materiais causados às máquinas, de natureza súbita e imprevisível e decorrentes de causas como:

Defeitos de fabricação e de material; erros de projeto, erros de montagem; falta de habilidade; negligência; sabotagem; desintegração por força centrífuga, curto-circuito, tempestade.

Queda de Raio: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse.

A cobertura deste evento fica condicionada à Queda de Raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

Regulação de Sinistro: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

Ressegurador: Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora Direta.

Risco: evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Risco Relativo: Termo utilizado para definir a forma de contratação de cobertura indicada quando houver a probabilidade de qualquer bem do Segurado, num determinado local, ser atingido por um evento sem que o dano seja total. O Segurado estabelece um Limite Máximo de Indenização (LMI) baseado no valor do dano máximo provável, independentemente do valor em risco declarado (VRD), pagando um prêmio agravado sempre que a relação LMI/VRD for inferior a 1 (um). Na hipótese de ocorrência do sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o VRD seja inferior a 80%, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

Risco Operacional: Ramo de Seguro adequado às empresas de grande porte, nas quais a complexidade dos riscos inviabiliza que eles sejam identificados. Este seguro oferece a cobertura do tipo "All Risks" (todos os riscos), a qual abrange todos os riscos que não estiverem excluído em cláusulas próprias.

Risco Total: Termo para definir a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o LMI do seguro da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



Roubo: subtração, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada.

Salvados: bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros.

Seguradora: Sociedade que, mediante recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro coberto.

Seguro: contrato pelo qual uma das partes (a Seguradora) se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar outra (o Segurado ou o Beneficiário por este indicado) por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de determinados eventos, desde que amparados pelas condições contratuais.

Sinistro: ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízos ao Segurado.

Sub-rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Beneficiário, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Terremoto: Movimento do interior da Terra, o qual, conforme a localização de sua origem, pode produzir ondas mais ou menos intensas, e capazes de se propagar pelo Globo; Sismo, Abalo Sísmico, Tremor de Terra.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor em Risco: valor integral do bem ou interesse segurado.

Vendaval: Vento tempestuoso de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundos.

Vigência: período de tempo fixado para validade do seguro ou cobertura.

Vistoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos, após o sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO DO SEGURO

3.1. O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado ou ao Beneficiário indicado na apólice, o pagamento de indenização por prejuízos que o mesmo possa sofrer, durante a vigência do seguro, em consequência da realização dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, observados o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice e, quando assim determinado, os Limites Máximos de Indenização (LMI) e sublimites fixados para as garantias que forem especificadas e, ainda, as demais condições contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS COBERTOS

4.1. Para fins deste seguro consideram-se cobertos todos os riscos a que está sujeito o objeto segurado, desde que não sejam expressamente excluídos nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e nas Condições Particulares aplicáveis.

4.2. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e de efeito perfeitamente definida, o conjunto formado por todos eles será interpretado como uma única ocorrência.

4.3. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus respectivos limites máximos de indenização contratados.

4.4. Estão também garantidos pelo presente seguro, até o Limite Máximo de Garantia da apólice, ou se for o caso, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada pelo sinistro:

- a) Os danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem segurado;
- b) As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- c) As despesas comprovadamente realizadas pelo Segurado para combater a propagação dos riscos cobertos; e
- d) As despesas comprovadamente realizadas pelo Segurado para o desentulho do local.

CLÁUSULA 5ª – RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



5.1. ESTE SEGURO NÃO COBRE, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, QUAISQUER PREJUÍZOS, ÔNUS, PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES DE QUALQUER NATUREZA, CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO:

A) MÁ QUALIDADE, VÍCIO INTRÍNSECO NÃO DECLARADO, OU MESMO DECLARADO, PELO SEGURADO NA PROPOSTA DE SEGURO;

B) DESARRANJO MECÂNICO, DESGASTE NATURAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, MANUTENÇÃO DEFICIENTE E/OU INADEQUADA, OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS BENS / INTERESSES GARANTIDOS, EROÇÃO, CORROSÃO, FERRUGEM, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO, FADIGA, FERMENTAÇÃO E/OU COMBUSTÃO NATURAL OU ESPONTÂNEA;

C) ATOS DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS POR ESTE SEGURO;

D) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, MOTIM, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E, EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, E, AINDA, ATOS TERRORISTAS, CABENDO À SEGURADORA, NESTE CASO, COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PROPÓSITO E DESDE QUE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTATÓRIO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE;

E) DANO, RESPONSABILIDADE OU DESPESA CAUSADA POR, ATRIBUÍDA A, OU RESULTANTE DE QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA OU ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO A UTILIZAÇÃO OU OPERAÇÃO COMO MEIO DE CAUSAR PREJUÍZO, DE QUALQUER COMPUTADOR OU PROGRAMA, SISTEMA OU VÍRUS DE COMPUTADOR, OU AINDA, DE QUALQUER OUTRO SISTEMA ELETRÔNICO;

F) QUALQUER PERDA OU DESTRUIÇÃO OU DANO DE QUAISQUER BENS MATERIAIS OU QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE, OU QUALQUER DANO CONSEQUENTE DE QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO FISSÃO NUCLEAR, RADIAÇÕES IONIZANTES, CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUOS NUCLEARES, OU MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES;

G) QUALQUER PREJUÍZO, DANO, DESTRUIÇÃO, PERDA E/OU RECLAMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE, NATUREZA OU INTERESSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POSSA SER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ORIGINADO DE, OU CONSISTIREM EM FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA;

QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO. PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDE-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, MICROCHIPS, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, HARDWARES (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), SOFTWARES (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO;

H) INFIDELIDADE, ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, AS DISPOSIÇÕES DESTA ALÍNEA APLICAM-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS E AOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES.

I) DANOS E DESPESAS EMERGENTES DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE LUCROS CESSANTES E OUTROS PREJUÍZOS INDIRETOS, MESMO QUE RESULTANTES DE RISCOS COBERTOS, EXCETO OS PREVISTOS NOS ITEM 4.3. E 4.4. DA CLÁUSULA ANTERIOR;

J) FURTO OU SIMPLES DESAPARECIMENTO;

L) OPERAÇÕES DE TRANSPORTE, OU TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO RECINTO OU LOCAL DE FUNCIONAMENTO EXPRESSAMENTE INDICADO NESTA APÓLICE.

M) ATOS PROPOSITAIS, NEGLIGÊNCIAS, AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA DO SEGURADO, SEUS DIRETORES, OU DE QUEM EM PROVEITO DELES ATUAR;

N) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OU FABRICANTE PERANTE O SEGURADO POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO;

O) DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA DE QUALQUER PARTE DO OBJETO SEGURADO, INCLUSIVE QUAISQUER EFEITOS OU INFLUÊNCIAS ATMOSFÉRICAS, OXIDAÇÃO, FERRUGEM, ESCAMAÇÕES, INCRUSTAÇÕES, CAVITAÇÃO E CORROSÃO DE ORIGEM MECÂNICA, TÉRMICA OU QUÍMICA. FICA ENTRETANTO ENTENDIDO E ACORDADO QUE ESTARÃO COBERTOS OS ACIDENTES CONSEQUENTES DE TAL DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, ETC., EXCLUINDO-SE SEMPRE DA COBERTURA O CUSTO DE REPOSIÇÃO OU REPARO DA PEÇA AFETADA PELO DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, ETC., QUE PROVOCAR O ACIDENTE.

P) DEFEITO DE FABRICAÇÃO DE MATERIAL, ERRO DE PROJETO;

Q) ERRO DE MONTAGEM, FALTA DE HABILIDADE, NEGLIGÊNCIA E SABOTAGEM;

R) DESAPROPRIAÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DECORRENTE DE CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA;

S) ASBESTOS, INCLUINDO PERDAS, DANOS E GASTOS COM LIMPEZA DE ASBESTOS OU MATERIAIS QUE OS CONTENHA;

T) PERDAS E DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS DANINHOS, MOFO, FUNGOS E VERMES.

U) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL;

V) ERROS E OMISSÕES;

X) TODAS AQUELAS EXCLUSÕES PARTICULARES QUE FOREM PACTUADAS ENTRE O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL E A SEGURADORA E QUE ESTEJAM RELACIONADAS NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

CLÁUSULA 6ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

6.1. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DO PRESENTE SEGURO, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

A) PAPÉIS DE CRÉDITO, PEÇAS DE ARTE, JOIAS, METAIS PRECIOSOS OU PEDRAS PRECISOAS, OBRIGAÇÕES EM GERAL, TÍTULOS OU DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, MOEDA CUNHADA, PAPEL MOEDA, CHEQUES, LETRAS, LIVROS DE CONTABILIDADE E QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



- B) AERONAVES E EMBARCAÇÕES DE QUAISQUER TIPOS;
- C) VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS PARA USO EM VIA PÚBLICA;
- D) TERRENOS, BARRAGENS, ÁGUA ESTOCADA, ESTRADAS, RAMAIS DE ESTRADAS DE FERROS, FLORESTAS, PLANTAÇÕES, ÁRVORES, GRAMADOS E ANIMAIS;
- E) BENFEITORIAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS;
- F) CUSTOS DE PROJETO E SERVIÇOS RELACIONADOS A PAISAGISMO;
- G) BENS DEPOSITADOS EM GALPÕES DE VINILONA, MADEIRA OU SIMILARES, ALÉM DOS PRÓPRIOS GALPÕES DE VINILONA, MADEIRA OU SIMILARES;
- H) EXPLOSIVOS, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES;
- I) MINAS SUBTERRÂNEAS E OUTRAS JAZIDAS LOCALIZADAS ABAIXO DA SUPERFÍCIE DO SOLO;
- J) BENS NÃO INERENTES À ATIVIDADE FIM DO SEGURADO, BENS DE PROPRIEDADE E/OU DE USO PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES, REPRESENTANTES LEGAIS, PREPOSTOS E FUNIONÁRIOS DO SEGURADO;
- E
- K) BENS EM TRÂNSITO (FORA DO LOCAL SEGURADO).

CLÁUSULA 7ª – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

7.1 Os limites previstos nesta Cláusula, nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 a seguir, não representam em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens / interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem / interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste seguro:

7.1.1 Limite Máximo da Garantia – LMG

O limite máximo da garantia deste seguro é o valor fixado pela Seguradora, que representa o valor máximo a ser pago por esta apólice em função da ocorrência, durante a vigência do seguro, de um ou mais sinistros resultantes do mesmo fato gerador, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

7.1.2 Limite Máximo de Indenização LMI por Cobertura

O limite máximo de indenização é o respectivo valor fixado para a cobertura contratada pelo Segurado, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um sinistro ou série de sinistros garantidos por aquela cobertura, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice.

7.1.2.1 Os limites máximos de indenização fixados são específicos de cada cobertura, não sendo admissível, durante todo o prazo de vigência deste seguro, a transferência de valores de uma para outra.

7.1.2.2. O limite máximo de garantia por reclamação resultante de um mesmo evento será o limite máximo de indenização da garantia sob a qual estiver amparado o referido evento.

CLÁUSULA 8ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO

8.1. As disposições deste contrato aplicam-se, exclusivamente, a perdas e danos ocorridos e reclamados dentro do território brasileiro, salvo estipulação em contrário expressa nas condições especiais das coberturas ou nas condições particulares da apólice.

CLÁUSULA 9ª – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação, modificação ou renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas pelo Segurado, seu representante ou por seu corretor de seguros habilitado na proposta de seguro entregue sob protocolo que identificou a proposta, assim como a data e a hora de recebimento, fornecido pela Seguradora.

9.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recepção da proposta, para se manifestar sobre a contratação, modificação ou renovação do seguro.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



9.3. A solicitação de documentos e/ou informações complementares, para análise e aceitação do risco, poderá ser feita observados os seguintes procedimentos:

a) No caso de pessoa física natural a solicitação poderá ser feita apenas uma vez durante o prazo previsto de 15 (quinze) dias.

b) No caso de pessoa jurídica a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto de 15 (quinze), desde que a Seguradora fundamente o pedido.

9.3.1. No caso de solicitação de documentos complementares, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.4. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no subitem 9.2 caracterizará a aceitação tácita da contratação, da modificação ou da renovação do seguro.

9.5. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem 9.2., será suspenso até que o Ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

9.5.1. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

9.6. Na hipótese de recusa do risco, a Seguradora fará a comunicação formal ao proponente, ao seu representante ou ao seu corretor, apresentando o motivo da recusa.

9.7. No caso de ter havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, inicia-se um período de cobertura condicional e, em caso de recusa da proposta de seguro dentro do prazo previsto no subitem 9.2., a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou seu corretor tiver conhecimento formal da recusa.

9.8. Caso o risco seja recusado e tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento, total ou parcial do prêmio:
9.8.1. A Seguradora devolverá o adiantamento, deduzindo a parcela proporcional ao período da cobertura concedido, no prazo 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa.

9.8.2. Na hipótese de a Seguradora não efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no subitem 9.8.1., o valor devido será devolvido corrigido monetariamente desde a data do pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição, conforme definido na Cláusula 26ª – Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

9.8.3. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 9.8.1. implicará aplicação de juros moratórios conforme definido na Cláusula 26ª destas Condições Gerais.

9.9. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

CLÁUSULA 10ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

10.1 As coberturas deste seguro, poderão ser contratadas nas seguintes formas:

10.1.1 A **Risco Absoluto**: nesta forma de contratação, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos até os respectivos Limites Máximos de Indenização.

10.1.2 A **Risco Total**: nesta forma, a contratação de um LMI inferior ao valor do bem, resultará na redução proporcional da indenização em caso de sinistro parcial, com a aplicação da Cláusula de Rateio.

10.1.3 A **Risco Relativo**: nesta forma de contratação o LMI corresponde a um percentual estabelecido pela Seguradora do valor total dos bens existentes no local do seguro, na data de sua contratação a título de Dano Máximo Provável (DMP) na ocorrência de sinistro. O seguro de um bem por menos que valha, observado o percentual estabelecido, acarreta a redução proporcional da indenização no caso de sinistro parcial, com a aplicação da Cláusula de Rateio.

10.2. Não havendo qualquer disposição em contrário, na apólice, as coberturas do seguro serão contratadas na forma definida nos subitens abaixo:

10.2.1. Risco Relativo:

10.2.1.1. Forma de contratação para as seguintes coberturas de locais cujos valores em risco declarados no momento da contratação (VR) sejam superiores a R\$ 5.000.000,00:

- Parte I: Danos Materiais, e

- Parte II: Quebra de Máquinas.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



10.2.1.2. Nesse tipo de contratação o Segurado declara, no momento da contratação, o valor em risco dos bens (valor em risco declarado – VRD).

10.2.1.3. No momento do sinistro, é apurado o valor em risco dos bens (VRA). Se esse valor for superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor em risco declarado, haverá aplicação da cláusula de rateio e a indenização será reduzida na proporção da diferença entre o prêmio pago e aquele que seria efetivamente devido, conforme fórmula abaixo:

VRD

Indenização = ————— * Prejuízo

VRA

10.2.1.4. Se houver mais de um Limite Máximo de Indenização especificado na apólice, estes não se somam, nem se comunicam, não podendo o Segurado alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensação de insuficiência em outra.

10.2.2. Risco Absoluto:

10.2.2.1. Forma de contratação para as seguintes coberturas de locais cujos valores em risco declarados no momento da contratação (VR) sejam de até R\$ 5.000.000,00:

- Parte I: Danos Materiais,
- Parte II: Quebra de Máquinas, e
- Lucros Cessantes

10.2.2.2. Forma de contratação das demais coberturas da apólice.

10.2.2.3. Tendo o Segurado pago o prêmio estabelecido, a cobertura funcionará a Risco Absoluto, respondendo esta Seguradora integralmente pelos prejuízos indenizáveis, isto é, os prejuízos que excedam à franquia estabelecida e/ou participação obrigatória do Segurado, se houver, até o limite máximo de indenização previsto na mesma.

CLÁUSULA 11ª – INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA

11.1. Fica a cargo da Seguradora ou de seu Ressegurador a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção.

11.2. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessário a sua realização.

11.3. Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

11.3.1. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao Segurado o prêmio proporcional correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa.

CLÁUSULA 12ª – PERDA DE DIREITOS

12.1. SEM PREJUÍZO DO QUE CONSTA NAS DEMAIS CLÁUSULAS DESTAS CONDIÇÕES E DO QUE EM LEI ESTEJA PREVISTO, O SEGURADO PERDERÁ TODO E QUALQUER DIREITO COM RELAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO NOS SEGUINTE CASOS:

A) SE, POR QUALQUER MEIO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO OU APÓS A OCORRÊNCIA DE UM SINISTRO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIO INDEVIDO OU AO QUAL NÃO TENHA DIREITO DO SEGURO A QUE SE REFERE ESTA APÓLICE;

B) SE RECUSAR A APRESENTAR OS LIVROS COMERCIAIS E/OU FISCAIS, ESCRITURADOS E REGULARIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE SEJA EXIGIDA E INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO APRESENTADA OU PARA LEVANTAMENTO DE PREJUÍZOS;

C) SE EFETUAR ALTERAÇÃO NA OCUPAÇÃO DO LOCAL SEGURADO, QUE RESULTE NA AGRAVAÇÃO DO RISCO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA COMUNICAÇÃO DO SEGURADO E ANUÊNCIA DA SEGURADORA.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



O SEGURADO PERDERÁ TAMBÉM DIREITO À INDENIZAÇÃO SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO;

D) SE DEIXAR DE TOMAR TODA E QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE SEJA DE SUA OBRIGAÇÃO OU QUE ESTEJA AO SEU INTEIRO ALCANCE, NO SENTIDO DE EVITAR, REDUZIR OU NÃO AGRAVAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DE UM SINISTRO;

E) SE O SEGURADO, SEU REPRESENTANTE, OU SEU CORRETOR DE SEGUROS, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR INFORMAÇÕES QUE POSSAM INFLUIR DIRETA OU INDIRETAMENTE NO CONHECIMENTO, ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO E NA TAXA DO PRÊMIO. NESTE CASO, NÃO RESULTANDO DE MÁ-FÉ, A SEGURADORA ADOTARÁ OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

E.1) NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE SINISTRO:

- CANCELAMENTO DO SEGURO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU

- PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

E.2) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- CANCELAMENTO DO SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO ACRESCIDO DA DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU

- PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO.

E.3) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- CANCELAMENTO DO SEGURO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

F) SE NÃO INFORMAR A ESTA SEGURADORA SOBRE:

F.1) A DESOCUPAÇÃO OU DESABITAÇÃO DOS PRÉDIOS SEGURADOS, POR UM PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS SEGUIDOS;

F.2) TRANSMISSÃO A TERCEIROS DO INTERESSE NO OBJETO SEGURADO;

G) SE O SINISTRO FOR DEVIDO A CULPA GRAVE OU DOLO DO SEGURADO, EXCEÇÃO FEITA ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, PARA AS QUAIS PREVALECEM AS RESTRIÇÕES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS;

H) O SEGURADO ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU POR MÁ-FÉ.

H.1) A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTE AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE CANCELAR O CONTRATO OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA.

H.2) O CANCELAMENTO DO CONTRATO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

H.3) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

CLÁUSULA 13ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA

13.1. Sob pena de perda de qualquer direito, o Segurado se obriga a tomar todas as medidas de segurança e precauções, no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados, e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, assim como mantê-los em boas condições de manutenção e de conservação, e que funcionem sem sobrecarga.

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

HDI Global Seguros S.A. Av. das Nações Unidas, 14.261 Condomínio WT Morumbi – Ala B – 21º Andar, São Paulo/SP. - 04794-000
www.hdi-gerling.com.br

fone: 11 5508 1300 fax: 11 5507 3164

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066



14.1. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia de emissão da apólice, da fatura ou conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou dos endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

14.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

14.2. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente dos bancos.

14.3. Fica, ainda, entendido e acordado que, se ocorrer sinistro cuja cobertura esteja amparada pelo presente seguro, dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

14.4. Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.5. Fica vedado o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

14.6. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao número de meses da vigência do contrato, não podendo a última parcela ter vencimento posterior ao término do seguro.

14.7. Nos seguros parcelados, as prestações vincendas serão descontadas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento (juros), nos casos em que a indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro.

14.8. Na possibilidade do Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, haverá redução proporcional dos juros pactuados.

14.9. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento da parcela subsequente a primeira e/ou de outras parcelas posteriores àquela ora indicada, a vigência será ajustada, considerando-se a relação entre o prêmio efetivamente pago e o valor do prêmio total anualizado devido na apólice ou no aditivo, de acordo com a seguinte tabela:

Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada	Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

14.9.1. Se, da comparação do valor pago com o valor total anualizado devido na apólice ou no aditivo, resultar prazo não previsto nesta tabela, será utilizado o percentual que corresponder ao prazo imediatamente superior.

14.9.2. Do carnê de pagamento de prêmio, a Seguradora fará constar a comunicação dos possíveis ajustamentos dos prazos de vigência do contrato, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

14.9.3. Não poderá ser cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo.

14.10. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no Mercado Financeiro.

14.11. Ao término do prazo estabelecido na Tabela acima sem que haja o restabelecimento facultado pelo parágrafo anterior, a apólice ou o aditivo ficarão cancelados.

14.12. Na hipótese de o Segurado pagar indevidamente qualquer valor relativo a prêmio, o mesmo será devolvido pela Seguradora no prazo máximo de 10 (dez) dias, deduzidos os emolumentos e atualizado monetariamente conforme disposto na Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, a partir da data do recebimento do prêmio pela Seguradora.

14.12.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pela não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 14.12., sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão juros de mora, conforme disposto na Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais .

CLÁUSULA 15ª - VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. O seguro tem seu início às 24 horas do dia identificado na Especificação da Apólice como início de vigência como a seguir definida, pelo prazo estabelecido na apólice, salvo estipulação em contrário.

15.2. Para fins desse contrato, considera-se como data de início de vigência:

- a) Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência do seguro coincidirá com a data da aceitação da proposta pela Seguradora ou com data distinta expressamente acordada entre as partes;
- b) Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, têm seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

CLÁUSULA 16ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

16.1. Este contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



16.2. A Seguradora, se for o caso, restituirá ao Segurado parte do prêmio do seguro, calculada de acordo com o que se segue:

- a) quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Seguradora, proporcional ao período a decorrer;
 - b) quando a rescisão ocorrer por iniciativa do Segurado, de acordo com a tabela constante do subitem 14.9 da Cláusula 14ª – Pagamento de Prêmio, destas Condições Gerais.
- b.1.) para prazo não previsto naquela tabela, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16.3. O valor devido a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento do contrato será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias e sujeita-se à atualização monetária conforme disposto na Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, a partir :

- a) da data de recebimento da solicitação de cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado;
- b) da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

16.3.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 16.3., sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão, também, juros de mora, conforme disposto na Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 17ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS

17.1 No caso de ocorrência de sinistro que possa vir a ser indenizado por esta apólice, sob pena de perda de direito à indenização, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá:

- a) comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da imediata comunicação escrita;
- b) fazer constar da comunicação escrita: data, hora, local, bens sinistrados, causas prováveis do sinistro e estimativa de prejuízos;
- c) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;
- d) franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do acidente e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação da apuração dos prejuízos;
- e) preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.

17.2. O Segurado, mesmo sem o prévio aviso da Seguradora, poderá substituir imediatamente o equipamento sinistrado, visando evitar a diminuição da eficiência dos seus serviços e o prosseguimento normal das atividades inerentes aos negócios segurados, sem prejuízo do aviso, conforme alínea “a” do subitem anterior. Essa substituição, no entanto, só poderá ser feita desde que não prejudique a Seguradora quanto à determinação dos fatores que ocasionaram o acidente.

CLÁUSULA 18ª – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



18.1 O Segurado disponibilizará todos os documentos abaixo relacionados, bem como registros, controles, escrita contábil e outras informações adicionais à Seguradora, bem como facilitará o acesso desta às inspeções e verificações necessárias à regulação e liquidação dos sinistros ou a outro fato relacionado com este seguro:

- a) Comunicação escrita contendo data, hora, local, descrição detalhada da ocorrência e causas prováveis do sinistro, bens sinistrados e estimativas dos prejuízos;
- b) Relação dos bens sinistrados e comprovação da preexistência dos mesmos (notas fiscais, demonstrativos contábeis) ou comprovação de propriedade no caso de bens de terceiros;
- c) Relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens ou responsabilidades;
- d) Cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais do Segurado;
- e) Cópia dos documentos de dados cadastrais dos beneficiários ou terceiros envolvidos.

18.2. A Seguradora poderá solicitar, para casos específicos, outros documentos ou esclarecimentos, no caso de dúvida fundada e justificável.

CLÁUSULA 19ª - PROVA DO SINISTRO (ACIDENTE)

19.1. Todas as despesas efetuadas para a comprovação do acidente e com os documentos de habilitação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

19.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

19.3. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o acidente não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

19.4. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que o Segurado tiver entregue todos os documentos básicos indicados no subitem 18.1 da Cláusula 18ª destas Condições.

19.4.1. À Seguradora reserva-se o direito de, em caso de dúvida fundada e justificável, solicitar ao Segurado a apresentação de novas informações e documentos complementares. Nesse caso será suspensa a contagem do prazo acima e reiniciada a partir do dia útil subsequente à entrega da documentação e/ou informação complementar.

19.5. A indenização devida mas não paga no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no subitem 19.4., será atualizada monetariamente conforme Cláusula 25ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento.

19.6. Além da atualização prevista no subitem 19.5, sobre o valor da indenização atualizada, serão aplicados juros moratórios, conforme Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 20ª - INDENIZAÇÃO OU REPOSIÇÃO

20.1. Mediante acordo entre as partes, a Seguradora poderá indenizar o Segurado com pagamento em dinheiro ou com reparação ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los ao estado em que se achavam imediatamente antes do acidente, até os limites de indenização estabelecidos na apólice.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



20.2. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora plantas, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários à reposição prevista no subitem anterior.

20.3. Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do objeto que sofreu acidente, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem 20.1 anterior.

CLÁUSULA 21ª - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

21.1. Para determinação dos prejuízos e cálculo da indenização, aplicam-se os seguintes critérios:

a) Edificação (o prédio propriamente dito, seus anexos, tais como: muros, cercas, garagens, edículas, churrasqueiras, instalações de força, luz, água, para-raios, antenas, interphones, motores, portão, elevadores, bem como tudo que faça parte integrante de suas construções):

A apuração dos prejuízos será feita com base no Valor Atual, ou seja, com base nos custos de reconstrução ou reparação com idênticas características tais como tipo de construção e acabamento, deduzida a depreciação em função da idade, uso e estado de conservação.

b) Conteúdo:

A indenização será calculada com base no Valor Atual, conforme tabelas a seguir:

Bens Diversos	
Idade	% de Depreciação
Até 1 ano	Sem depreciação
De 1 a 2 anos	10%
De 2 a 3 anos	20%
De 3 a 4 anos	30%
De 4 a 5 anos	40%
De 5 a 7 anos	50%
De 7 a 9 anos	60%
Acima de 9 anos	70%

Informática	
Idade	% de Depreciação
Até 1 ano	Sem depreciação
De 1 a 2 anos	25%
De 2 a 3 anos	50%
De 3 a 4 anos	70%
De 4 a 5 anos	80%
Acima de 5 anos	90%

Vestuário	
Preexistência	% de Depreciação
Com comprovação	30%
Sem comprovação	50%

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



21.2. Seja para edificação ou para o conteúdo, sendo iniciada a reparação ou reconstrução do imóvel dentro do prazo de 6 (seis) meses da data do sinistro, o Segurado poderá solicitar por à Seguradora, a complementação da indenização, relativa à diferença entre o valor inicialmente recebido (Valor Atual) e o Valor de Novo dos materiais necessários à reparação/reconstrução do imóvel.

A referida indenização complementar relativa à depreciação, estará limitada a uma vez o Valor Atual, ou seja, a indenização total (inicial mais complementar) estará limitada ao dobro do Valor Atual. Uma vez que o limite máximo da garantia da cobertura atingida é automaticamente reduzido o valor da indenização paga, deverá também ser observado o saldo do limite máximo de garantia da cobertura contratada na data do sinistro, para a complementação da indenização.

21.3. Mediante acordo entre as partes, admitem-se as hipóteses de pagamento em dinheiro ou a reposição dos bens atingidos, e na impossibilidade de reposição dos bens atingidos, à época da liquidação do sinistro, a indenização devida será paga em dinheiro.

21.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importam por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA 22ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE LIMITES

22.1. Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Garantia e, se for o caso, o Limite Máximo de Indenização do item sinistrado ficará reduzido da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

22.2. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitado pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração dos Limites da apólice observados os seguintes critérios:

- a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- b) a partir da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer da vigência da apólice e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

22.3. Caso não ocorra a reintegração, o LMG e do LMI mencionados ficarão reduzidos do valor da indenização paga, mas não motivará aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor declarado por ocasião da contratação do seguro seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

CLÁUSULA 23ª - SALVADOS

23.1. Ocorrido o sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

23.2. A Seguradora poderá providenciar, de comum acordo com o Segurado, o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas por ela não implicarão no reconhecimento de obrigação de indenização nem a admissão do abandono dos mesmos por parte do Segurado.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



23.3. No caso de a Seguradora fazer uso da opção de tomar posse de todo ou parte dos salvados, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e qualquer outra evidência de seus interesses, neles ou em relação a eles.

CLÁUSULA 24ª - CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

24.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

24.3. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a. despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b. valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c. danos sofridos pelos bens segurados.

24.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

24.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusula de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a. se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de responsabilidade, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização.

O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b. caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V - se a quantia estipulada no inciso III deste artigo for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

24.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



24.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

24.8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

CLÁUSULA 25ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica sub-rogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

25.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi cometido pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

25.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 26ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

26.1. Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

26.1.1. Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.

26.2. Os valores devidos pela Segurado a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme o que dispõe as respectivas Cláusulas destas Condições.

26.3. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

26.3.1. No caso de extinção do IPCA-IBGE, a Seguradora passará a utilizar o IPC/IBGE (Índice Geral de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

26.4. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

26.5. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.

26.6. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



CLÁUSULA 27ª - FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

27.1. Correrão por conta do Segurado, as quantias indenizáveis relativas a cada sinistro coberto, até o valor das franquias e/ou participações obrigatórias do Segurado (POS) definidas na especificação da apólice, indenizando esta Seguradora somente o valor que exceder aos referidos limites, observando o disposto na Cláusula 6ª - Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais.

27.2. O valor pelo qual o Segurado será responsável, na indenização que lhe for devida em função de um sinistro reclamado, encontra-se definido, por cobertura, na especificação da apólice.

27.3. Se duas ou mais franquias previstas nesta apólice forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

28.1. Nos seguros coletivos, o Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, conforme legislação vigente.

28.1.1. No ato do pagamento de sinistro ou de devolução de prêmio deverá ser apresentada cópia dos documentos que comprovem os dados acima informados.

28.2. Constituem obrigações do Estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;
- h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido; e
- l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

28.3. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora e sujeitará o Estipulante às cominações legais.

28.4. Nos seguros contributários será expressamente vedado ao Estipulante:

- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066



- b) rescindir o contrato ou efetuar qualquer alteração na apólice que implique em ônus aos Segurados sem anuência prévia e expressa de pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.

28.4. Na hipótese de pagamento de remuneração ao Estipulante, deverão constar, obrigatoriamente, do certificado individual e da proposta de adesão, o percentual e valor de tal remuneração, devendo também o Segurado ser informado sempre que houver alterações neste pagamento.

28.5. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado.

CLÁUSULA 29ª – ARBITRAGEM

29.1. A Cláusula Particular de Arbitragem é de adesão facultativa por parte do Segurado.

29.2. A adesão à arbitragem poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado.

29.3. Ao aderir à citada Condição, o Segurado está se comprometendo a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato através de mediação e arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

29.4. As sentenças proferidas em Juízo Arbitral têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA 30ª - PRESCRIÇÃO

30.1. A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 31ª - FORO

31.1. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do Segurado no Brasil.

31.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



DANOS MATERIAIS

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados ou o limite máximo de garantia e limites máximos de indenização estabelecidos na apólice (caso estes sejam inferiores ao valor unitário dos bens segurados).

1.2. A cobertura desta apólice somente se aplica:

- a) Aos bens segurados enquanto estiverem no local definido na apólice;
- b) Nos casos de fábricas recentemente instaladas, a partir do momento em que tenham licença para funcionar e o período de testes tenha sido completado com sucesso.

CLÁUSULA 2ª – RISCOS COBERTOS

2.1. Sujeito às disposições contidas nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais e Particulares da apólice, considera-se Risco Coberto o acidente que exija reparo ou reposição do bem segurado, de forma a possibilitar que o mesmo possa continuar a trabalhar ou operar normalmente.

2.2. Para fins deste seguro, acidente deve ser entendido como avaria, perda ou dano material de origem súbita, imprevista e acidental sofrida pelo bem segurado, exceto em decorrência dos riscos mencionados na Cláusula 5ª – RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais e na Cláusula 3ª destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA CONDIÇÃO ESPECIAL NÃO COBRE AINDA, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, A PERDA E DANO RESULTANTE DE:

- A) FALTA DE ENTRADA DE ELETRICIDADE, COMBUSTÍVEL, ÁGUA, GÁS, VAPOR OU QUALQUER MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO, CAUSADA POR OCORRÊNCIA FORA DO LOCAL DESCRITO NESTA APÓLICE;
- B) FALHAS OU DEFEITOS PRÉ-EXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO E QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO SEGURADO, OU SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM OU NÃO DO CONHECIMENTO DA SEGURADORA;
- C) SOBRECARGA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AS SITUAÇÕES QUE SUPERAM AS ESPECIFICAÇÕES FIXADAS EM PROJETO PARA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES SEGURADAS;
- D) MANUTENÇÃO INADEQUADA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AQUELA QUE NÃO ATENDE ÀS RECOMENDAÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS PELO FABRICANTE;
- E) DESINTEGRAÇÃO POR FORÇA CENTRÍFUGA;
- F) EXPLOSÃO FÍSICA OU SECA, OCORRIDA DENTRO DO BEM SEGURADO, ENTENDENDO-SE COMO TAL O ROMPIMENTO OU DEFORMAÇÃO DAS PAREDES DE UM RECIPIENTE COM GÁS, VAPOR OU LÍQUIDO, EM CONSEQUÊNCIA EXCLUSIVA DAS FORÇAS DE EXPANSÃO OU COMPRESSÃO INTERNA DESSES GASES, VAPORES OU LÍQUIDOS, QUE VENHAM A PROVOCAR UM EQUILÍBRIO SÚBITO E IMPREVISTO ENTRE AS PRESSÕES INTERNA E EXTERNA DESSE MESMO RECIPIENTE;
- G) DEFEITO MECÂNICO;
- H) DESMORONAMENTO E DESLIZAMENTO;
- I) ALAGAMENTO E/OU INUNDAÇÃO OU QUALQUER OUTRO DANO CAUSADO POR ÁGUA OU UMIDADE;
- J) TERREMOTOS E ERUPÇÕES VULCÂNICAS;
- K) QUALQUER TIPO DE LUCROS CESSANTES E DESPESAS FIXAS;
- L) SUBSIDÊNCIA E LIQUEFAÇÃO DO SOLO; E

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



M) DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS REFRIGERADAS OU EM AMBIENTES REFRIGERADOS.

CLÁUSULA 4ª – BENS NÃO SEGURADOS

4.1. ALÉM DOS BENS RELACIONADOS NA CLÁUSULA 6ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, NÃO ESTÃO AINDA ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DA PRESENTE CONDIÇÃO ESPECIAL, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE COM A DEFINIÇÃO DE VERBA PRÓPRIA, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

- A) IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU QUE ESTEJAM SENDO SUBMETIDOS A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL, OU QUE ESTEJAM SENDO UTILIZADOS PARA FINS DISTINTOS DAQUELES INFORMADOS NA PROPOSTA DE SEGURO, BEM COMO OS SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- B) RARIDADES E ANTIGUIDADES, COLEÇÕES, SELOS, JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS OU SEMIPRECIOSOS, RELÓGIOS DE MESA, PAREDE, PULSO E BOLSO, QUADROS, QUAISQUER OBJETOS RAROS OU PRECIOSOS OU DE VALOR ESTIMATIVO, OBJETOS DE ARTE, LIVROS, TAPETES ORIENTAIS E SIMILARES;
- C) PROJETOS, MANUSCRITOS, PLANTAS, CROQUIS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, LIVROS COMERCIAIS OU CONTÁBEIS, FILMES, FITAS, REGISTROS E GRAVAÇÕES EM GERAL, SALVO A COBERTURA APENAS DE SEU VALOR INTRÍNSECO, NÃO RESPONDENDO O PRESENTE SEGURO PELO CUSTO DE RESTAURAÇÃO OU RECRIAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERDIDAS, ELETRÔNICAS OU NÃO, OU DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS ("SOFTWARES").;
- D) BENS DE TERCEIROS, EXCETO QUANDO TAIS BENS ENCONTRAREM-SE SOB A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PARA REPAROS OU MANUTENÇÃO E DESDE QUE EXISTAM REGISTROS (DOCUMENTOS) COMPROVANDO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS OU ORDEM DE SERVIÇO A SUA ENTRADA E EXISTÊNCIA NO LOCAL SEGURADO;
- E) BENS FORA DE USO E/OU SUCATA;
- F) SOFTWARES E/OU SISTEMAS DE DADOS ARMAZENADOS OU PROCESSADOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;
- G) SUBSTAÇÕES ELETRICAS, ESTAÇÕES TRANSFORMADORAS, TORRES DE RÁDIO E TELEVISÃO, TORRES DE ELETRICIDADE, FIOS OU CABOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, FIBRA ÓTICA, TELEFONE, TELÉGRAFO, COMPUTAÇÃO E SIMILARES) QUE NÃO FAÇAM PARTE DA PROPRIEDADE SEGURADA OU QUE ESTEJAM A MAIS DE 150 METROS DO LOCAL SEGURADO;
- H) BENS DO SEGURADO QUANDO SE ENCONTRAREM SOB A RESPONSABILIDADE E EM LOCAIS DE TERCEIROS.

CLÁUSULA 5ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. São indenizáveis, até os limites estabelecidos na Cláusula 1ª – OBJETO DO SEGURO, destas Condições:

a) Despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado.

Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza.

a.1) Para fins deste seguro, entulho é entendido como a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, como por exemplo aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

b) Despesas de desmontagem e remontagem decorrentes de acidente coberto.

c) Despesas reconhecidas pela Seguradora como imprescindíveis, relativas aos custos de proteção dos bens segurados contra quaisquer prejuízos adicionais, iminentes após a ocorrência de acidente coberto.

d) Despesas de reparos temporários, sempre que tais reparos tenham relação direta com um acidente coberto e se constituam em parte dos reparos finais e não impliquem no aumento do custo total de recuperação.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE N°

03.001.111.A.001066



e) Despesas com tributos alfandegários, taxa de importação, frete normal de ida e volta da oficina de reparos e taxas similares, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reposição, restauração e nova autorização para funcionamento.

5.2. NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

- A) MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPTÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO;
- B) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE DANOS A TERCEIROS, EM FUNÇÃO DOS SERVIÇOS E BENS GARANTIDOS PELA APÓLICE, MESMO OS CONSEQUENTES DE UM ACIDENTE;
- C) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE MÁQUINAS SINISTRADAS;
- D) REPAROS, SUBSTITUIÇÕES E REPOSIÇÕES NORMAIS;
- E) CUSTOS EXTRAS DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO EXIGIDOS POR QUALQUER NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA O REPARO, ALTERAÇÃO, USO, OPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO NA OU DA PROPRIEDADE SEGURADA;
- F) PERDA DE RECEITA OU DANOS INDIRETOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCO COBERTO PELA APÓLICE, TAIS COMO INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAIS DE INSUMO, PERDA DE VIDA ÚTIL, PRODUÇÃO INFERIOR, QUALITATIVA OU QUANTITATIVA À PROJETADA, CUSTOS DE ESCAVAÇÕES, NIVELAMENTO, ENCHIMENTO, DRAGAGEM E PAVIMENTAÇÃO ETC.

CLÁUSULA 6ª – RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

OBS.: Em se tratando de cobertura do tipo "Todos os Riscos", as cláusulas, a seguir constituem apenas, esclarecimentos adicionais em relação a ALGUNS dos eventos cobertos, que julgamos mereçam ser mais bem detalhados.

VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, GRANIZO, TORNADO E FUMAÇA

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos causados ao estabelecimento segurado por vendaval, furacão, ciclone, granizo, tornado ou fumaça.

Para fins dessa cobertura, entende-se por:

- **Vendaval:** o vento de velocidade igual ou superior a **54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora;**
- **Fumaça:** unicamente a fumaça que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício ou edifícios descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos materiais sofridos pelos bens segurados causados diretamente por colisão involuntária de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os de propriedade do Segurado.

Para efeito deste seguro entende-se por **Veículos Terrestres, aqueles que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.**

QUEDA DE AERONAVES

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos materiais causados aos bens segurados, diretamente por queda de aeronaves ou de quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais. Considera-se aeronave, para efeito deste seguro, quaisquer objetos que sejam partes integrantes da mesma ou por ela conduzidos.

DERRAME DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS "SPRINKLERS"

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

APÓLICE Nº

03.001.111.A.001066



Esta cobertura tem por objetivo garantir as perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por infiltração ou derrame de água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS).

A expressão "INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)" empregada nestas condições abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encaamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS), ficando excluídos de tais instalações os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa nesta apólice.

Processo SUSEP: 15414.900869/2014-75 e 15414.901219/2014-47

HDI Global Seguros S.A. Av. das Nações Unidas, 14.261 Condomínio WT Morumbi – Ala B – 21º Andar, São Paulo/SP. - 04794-000
www.hdi-gerling.com.br fone: 11 5508 1300 fax: 11 5507 3164